



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02865/09

Pág. 1/5

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BELÉM - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 124 DO RITCE-PB – CONSTITUIÇÃO DE AUTOS APARTADOS - RECOMENDAÇÕES, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

RELATÓRIO

O Senhor **ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA**, Prefeito do Município de **BELÉM**, no exercício de **2008**, apresentou, no prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM III emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **60**, de **02/01/2008**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 14.853.447,00**;
2. A receita arrecadada no exercício correspondeu a **R\$ 15.062.078,25**, sendo **96,63%**, ou **R\$ 14.554.897,75**, representado pelas Receitas Correntes e **3,37%**, ou **R\$ 507.180,50**, representado pelas Receitas de Capital;
3. A despesa realizada no exercício correspondeu a **R\$ 14.687.609,53**, sendo **84,57%**, ou **R\$ 12.421.515,33**, representado pelas Despesas Correntes e **15,43%**, ou **R\$ 2.266.094,20**, representado pelas Despesas de Capital;
4. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado *superavit* financeiro, no valor de **R\$ 1.979.524,57**;
5. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 625.378,00**, correspondendo a **4,26%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício **R\$ 523.861,38**;
6. A remuneração recebida pelo Prefeito e Vice foi de **R\$ 72.000,00** e **R\$ 36.000,00**, respectivamente, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
7. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 8.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **15,06%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 8.2 Em MDE representando **28,41%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 8.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **46,91%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 8.4 Com Pessoal do Município, representando **49,93%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 8.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **73,21%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
8. O repasse para o Poder Legislativo foi de **7,37%** da receita tributária mais transferências do exercício anterior e atendeu ao limite fixado no orçamento, cumprindo o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02865/09

Pág. 2/5

9. Não há registro de denúncias de irregularidades ocorridas no exercício em análise;
10. Há registro de processo de inspeção especial realizada no município de Belém, a saber, o **Processo TC 04493/08**, tendo como objeto os serviços de ações básicas da saúde, no âmbito do SUS, o qual se encontra em fase de análise pelo setor competente deste Tribunal;
11. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que o gestor **ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, EXCETO** no tocante ao aumento das despesas com pessoal em período vedado pelo art. 21, parágrafo único da LRF;
12. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 12.1. ausência de envio de Decretos de abertura de créditos especiais;
 - 12.2. despesas não licitadas, no total de **R\$ 1.265.658,88**;
 - 12.3. incompatibilidade entre o SAGRES e a PCA;
 - 12.4. divergência entre o valor orçado e o repassado à Câmara Municipal, sem comprovação do atendimento ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64;
 - 12.5. cancelamento de dívida do Poder Executivo perante o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém, no total de **R\$ 87.094,53**;
 - 12.6. gastos indevidos com pagamento de multas, totalizando **R\$ 2.922,39**;
 - 12.7. ausência de empenhamento de despesas;
 - 12.8. gastos indevidos com assistência social, no total de **R\$ 20.090,69**.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório, o interessado apresentou a defesa às fls. 1392/4251, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por:

1. **ELIDIR** as irregularidades, relativas a:
 - 1.1. ausência de envio de Decretos de abertura de créditos especiais;
 - 1.2. incompatibilidade entre o SAGRES e a PCA;
 - 1.3. cancelamento de dívida do Poder Executivo perante o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém, no total de **R\$ 87.094,53**;
 - 1.4. gastos indevidos com assistência social, no total de **R\$ 20.090,69**.
2. **REDUZIR** o montante das despesas não licitadas, de **R\$ 1.265.658,88** para **R\$ 146.020,97**, referente a serviços de sonorização, coleta e/ou transporte de lixo, aquisição de medicamentos, contratação de bandas musicais e outras (fls. 4279);
3. **MANTER** as demais irregularidades;
4. **SUGERIR** a notificação do responsável para prestar esclarecimentos acerca de(o):
 - 4.1. excesso verificado quando da contratação de empresa para a coleta de lixo (BEMLUR LTDA), no montante de **R\$ 59.384,48**;
 - 4.2. contratação de empresa que figura no rol das “empresas fantasmas” utilizadas para fraudar licitações públicas, apontadas na operação cognominada “I – Licitação”;
 - 4.3. correção no Sistema SAGRES das informações pertinentes aos procedimentos licitatórios, a fim de que não haja nenhuma discrepância nos dados ali apresentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02865/09

Pág. 3/5

Intimado, o **Senhor Roberto Flávio Guedes Barbosa** apresentou, a destempo, a complementação de instrução de fls. 4289/4419, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 4479/4483) por permaneceram:

1. aumento das despesas com pessoal em período vedado pelo art. 21, parágrafo único da LRF;
2. despesas não licitadas, de **R\$ 146.020,97**, referente a serviços de sonorização, coleta e/ou transporte de lixo, aquisição de medicamentos, contratação de bandas musicais e outras (fls. 4279);
3. divergência entre o valor orçado e o repassado à Câmara Municipal, sem comprovação do atendimento ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64;
4. gastos indevidos com pagamento de multas, totalizando **R\$ 2.922,39**;
5. ausência de empenhamento de despesas;
6. excesso verificado quando da contratação de empresa para a coleta de lixo (BEMLUR LTDA), no montante de **R\$ 59.384,48**;
7. contratação de empresa que figura no rol das “empresas fantasmas” utilizadas para fraudar licitações públicas, apontadas na operação cognominada “ I – Licitação”.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer da lavra da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinando, após considerações, pela:

1. **EMISSÃO** de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da presente prestação de contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão do **Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa**, Prefeito Constitucional de Belém, referentes ao exercício financeiro de 2008;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao **Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa**, com fulcro no art. 56 da LOTC/PB;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo, com vistas à realização de procedimentos licitatórios sempre que o exigir e na forma da Lei de Licitações e Contratos; à instauração de processo administrativo para averiguação da culpa ou do dolo dos motoristas a serviço do Município no cometimento de infrações no trânsito; à vedação para aumento de despesa com pessoal, contida no art. 21, parágrafo único da LRF; à observância dos ditames previstos na Lei 4.320/64, em especial à determinação contida no artigo 60, que estabelece o prévio empenho para a realização de despesas;
4. **REMESSA** de cópia pertinente dos documentos encontrados nos autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise detida e respectiva das ilegalidades e irregularidades aqui expostas, especialmente no atinente aos ilícitos que atentam contra o procedimento licitatório, por força, inclusive, dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de propor, tem a ponderar os seguintes aspectos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02865/09

Pág. 4/5

1. pertinente ao aumento das despesas com pessoal em período vedado pelo parágrafo único, art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 1383, 4253 e 4276), cabe a matéria ser analisada em **autos apartados** destes, pelo setor competente deste Tribunal, com vistas a pormenorizar as razões que deram causa a este aumento, havendo de serem adotadas as providências pertinentes;
2. quanto às despesas não licitadas, com razão a Auditoria, visto que não merecem ser considerados os procedimentos de **Convite de nº 32** (fls. 2470/2519), **24** (fls. 2421/2468) e **42/2007** (fls. 3384/3398), respectivamente, destinados à contratação de serviços de sonorização, locação de veículo e transporte de areia/aterro, todos realizados em 2007, visto que não se enquadram como serviços de natureza continuada, nos termos previstos no inciso II do Artigo 57 da Lei 8.666/93. Logo, permaneceram como não licitadas as despesas com contratação de bandas musicais¹, serviços de sonorização, transporte de pessoas e de areia/aterro, coleta e/ou transporte de lixo, locação de veículos, aquisição de medicamentos, carteiras escolares, serviços de consultoria odontológica e fornecimento de fogos de artifício (fls. 4279), no montante de **R\$ 146.020,97**, correspondendo a **0,99%** da Despesa Orçamentária Total, percentual este pouco representativo para efeito de emissão de parecer, no entanto, cabendo **aplicação de multa**, sem prejuízo de que se **recomende** o Gestor a se adequar à Lei nº 8.666/93;
3. no que tange à divergência entre o valor orçado e o repassado à Câmara Municipal, a princípio, tem-se a esclarecer que foi atendido o inciso III, §2º, art. 29-A da Constituição Federal, visto que o montante repassado pela Câmara (**R\$ 667.456,20**) foi superior ao valor previsto na LOA (**R\$ 666.160,00**) em **R\$ 1.296,20** (fls. 1380), no entanto, tal diferença, embora desacobertada de autorização legislativa, correspondeu a apenas **0,2%** do valor fixado na LOA, merecendo ser **relevada** a irregularidade, por sua ínfima representatividade, sem prejuízo de que se **recomende** o Gestor no sentido de melhor atender aos dispositivos da Lei 4.320/64;
4. o pagamento de multas ao DETRAN, Conselho Regional de Farmácia da Paraíba, AGEVISA e à Secretaria da Receita Federal, no montante de **R\$ 2.922,39** (fls. 1190), tem sido tratado pelo Tribunal como matéria eminentemente administrativa, restrita ao arbítrio do gestor, de modo a **não merecer glosa** os valores a este título.
5. quanto ao empenhamento de despesas a *posteriori*, descumprindo o regime de competência da despesa pública, embora a falha não tenha causado prejuízo ao erário, trata-se de transgressão de natureza orçamentária e financeira, **recomendando-se** o Gestor a não mais repeti-la, atendendo com esmero aos dispositivos da Lei 4.320/64, especialmente o contido no art. 37, que trata das Despesas de Exercícios Anteriores;
6. *data venia* o entedimento da Auditoria, mas não há parâmetro convincente para a restituição de pretensão excessiva verificada quando da contratação de empresa para a coleta de lixo (BEMLUR LTDA), no montante de **R\$ 59.384,48**, visto que, além da referida despesa ter sido licitada (fls. 2091/2354), não há como comparar objetos diferentes, uma vez que um dos contratos agrega mais serviços do que o outro (fls. 2351 e 4332), como também alega o próprio defendente, razão pela qual merece ser **desconsiderada** a irregularidade;

¹ O Gestor alega às fls. 1393/1397 que a despesa não foi licitada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02865/09

Pág. 5/5

7. referente à contratação de empresas que figuram no rol das “empresas fantasmas” utilizadas para fraudar licitações públicas, apontadas na operação cognominada “ I – Licitação”, **recomenda-se** o Gestor a se acautelar acerca da idoneidade das firmas com as quais se relaciona.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **BELÉM**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA**, referente ao exercício de 2.008, neste considerando que o Gestor supra indicado **ATENDEU PARCIALMENTE** às exigências da LRF, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 124 do Regimento Interno do Tribunal;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de infringência à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **DETERMINEM** a constituição de autos apartados destes, com vistas a que seja analisada, pelo setor competente deste Tribunal, as razões que deram causa ao aumento das despesas com pessoal, nos termos apontados pela Auditoria;
5. **JULGUEM REGULARES** as despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer máculas apuradas nestes autos e **REGULARES COM RESSALVAS** as que não foram precedidas de obrigatório procedimento licitatório;
6. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **BELÉM**, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 4.320/64, bem como se acautelar acerca da idoneidade das firmas com as quais contrata, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

É a Proposta.

João Pessoa, 21 de julho de 2.010.

Auditor *MARCOS ANTONIO DA COSTA*
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02865/09

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BELÉM - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 124 DO RITCE-PB – APLICAÇÃO DE MULTA - CONSTITUIÇÃO DE AUTOS APARTADOS - RECOMENDAÇÕES, NESTÉ CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

PARECER PPL TC 159 / 2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02865/09; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram:

- 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de BELÉM, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, referente ao exercício de 2.008, neste considerando que o Gestor supra indicado ATENDEU PARCIALMENTE às exigências da LRF, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 124 do Regimento Interno do Tribunal;**
- 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de BELÉM, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 4.320/64, bem como se acautelar acerca da idoneidade das firmas com as quais contrata, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 21 de julho de 2010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02865/09

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BELÉM - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 124 DO RITCE-PB – APLICAÇÃO DE MULTA - CONSTITUIÇÃO DE AUTOS APARTADOS - RECOMENDAÇÕES, NESTÉ CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

ACÓRDÃO APL TC 726 / 2010

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02865/09; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de infringência à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);***
- 2. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
- 3. DETERMINAR a constituição de autos apartados destes, com vistas a que seja analisada, pelo setor competente deste Tribunal, as razões que deram causa ao aumento das despesas com pessoal, nos termos apontados pela Auditoria;***
- 4. JULGAR REGULARES as despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer máculas apuradas nestes autos e REGULARES COM RESSALVAS as que não foram precedidas de obrigatório procedimento licitatório;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02865/09

2/2

5. RECOMENDAR à Administração Municipal de BELÉM, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 4.320/64, bem como se acautelar acerca da idoneidade das firmas com as quais contrata, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 21 de julho de 2010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB